



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI Nº 773 DE 01 DE JULHO DE 1.993.

"Dispõe sobre parcelamento de contribuição de melhoria e dá outras providências."

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O pagamento de Contribuição de Melhoria será:

I - Em 01 (Uma) única parcela, no vencimento e local indicado no aviso-recibo de lançamento, denominada Cota Única, com 30% de desconto;

II - Em 03 (três) parcelas, expressas em F.M.P. - Fator Monetário Padrão, com 15% de desconto;

III - Em 05 (cinco) parcelas, expressas em F.M.P. - Fator Monetário Padrão, com 10% de desconto;

IV - Em 08 (oito) parcelas, expressas em F.M.P. - Fator Monetário Padrão, com 5% de desconto;

V - De 10 (dez) parcelas ou até 40 (Quarenta) parcelas, expressas em F.M.P. - Fator Monetário Padrão, tendo como base o valor integral do lançamento.

PARÁGRAFO 1º - É facultado ao contribuinte, em caso de pagamento parcelado, liquidar o saldo devedor eventualmente existente, com os benefícios do inciso I, deste artigo, aplicável exclusivamente ao saldo devedor, devendo tal providência ser efetivada até o vencimento da terceira parcela.

PARÁGRAFO 2º - O Executivo Municipal poderá conceder remissão do crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, caso comprove o contribuinte, a impossibilidade de liquidação, ou, reformar a exigência tributária, mediante número de parcelas de maneira que a exigência mensal não seja superior a 10% (dez por cento) da renda familiar do contribuinte, observadas as seguintes condições:

I - Estar o requerente em dia com os tributos municipais;

II - Ser proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título de uma única propriedade territorial urbana no Município.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FLS.02-LEI Nº 773 DE 01 DE JULHO DE 1.993.

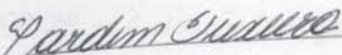
PARÁGRAFO 3º - No caso de condomínio imobiliário, considerar-se-á, para fins de aplicação das regras do parágrafo anterior, o produto da renda mensal deste.

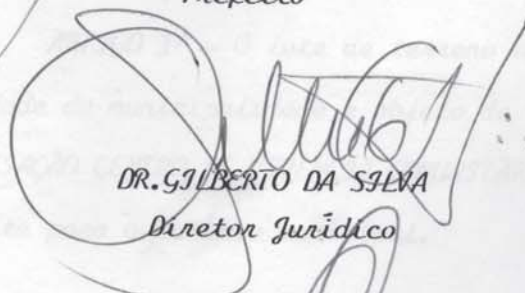
PARÁGRAFO 4º - Somente será observado o parcelamento, aos contribuintes cuja renda familiar seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos vigente na data do pedido.

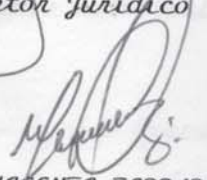
PARÁGRAFO 5º - No caso de o contribuinte optar pelas formas de pagamento dos incisos II a IV, terão que dirigir-se até a Prefeitura e, mediante a um requerimento, sem custos, farão sua opção por escrito, na divisão de rendas da Prefeitura.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 01 de Julho de 1.993.- 29º Ano de Emancipação Político-Administrativo.


JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito


DR. GILBERTO DA SILVA
Diretor Jurídico


WAGNER VICENTE FERRARJ
Diretor de Finanças

Publicado no quadro de editais na mesma data.

Autógrafo nº035.07.1.993

mhf.-